



## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado: Beneficiamentos Fonseca LTDA**

**Auto de Infração: 201583/19**

**Processo: 667189/19**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do auto de fiscalização nº 150620/2018, de 17/01/2018, que acarretou a lavratura do auto de infração nº 201583/2019, datado de 02/05/2019 em face da empresa Beneficiamentos Fonseca LTDA por "1) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em 0,37 ha de área de reserva legal".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Código 316 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 16/05/2019, através de OF. NAR Pará de Minas 101/19 registrado nos Correios com o nº JU028846904BR (fl.10).

O Autuado apresentou defesa em 04/06/2019 tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise de defesa (fls. 58-60). Foi enviado o Ofício URFBio-Centro Oeste nº 446/2019 comunicando da decisão administrativa pela manutenção do auto de infração, sendo entregue ao autuado em 19/09/2019 (fls. 62 - 63), via carta registrada nº JU029838515BR tendo o prazo de 30 dias para recorrer. Diante da ausência de comprovantes ou protocolos de recebimento do recurso iremos considerar a data mencionada pelo Recorrente na peça recursal dia 03/10/2019 (fls. 64 - 93), alegando e requerendo, em síntese:

- Que ratifica a argumentação no intuito de requer suspensão das multas e demais penalidades;



- Que ao invés de ser penalizada o Recorrente deveria ser orientada com base no art. 29 A do Decreto nº 44.844/2008 por se tratar de Microempresa e proprietário ou possuidor de imóvel até 4 módulos fiscais;
- Que não houve supressão de vegetação nativa para a implantação do empreendimento, portanto, não houve dano ambiental, reconhecido no próprio Parecer Técnico do IEF de 02/05/19;
- Que caso não seja possível deferir os requerimentos pleiteados que defira em parte autorizando a recolocação da parcela de 0,37 ha onde se situa a fábrica de farinha para gleba próxima proposta de tamanho proporcional ou naquele que o órgão gestor definir;

O autuado juntou ao recurso os mesmos documentos já apresentados na peça defesa. É o relatório.

## 2 – FUNDAMENTO

### 2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 64 a 93) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via carta registrada AR em 19/09/2019 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 03/10/2019 (tempêstivamente).

### **2.1.2 - Da dispensa do pagamento da taxa de expediente**

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

Art. 68- O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo

II - por quem não tenha legitimidade

III - depois de exaurida a esfera administrativa

IV - sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art.66;

V - em desacordo com o disposto no art. 72;

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs (grifos nossos)

No caso em comento, a prática da infração culminou na aplicação de multa simples no valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) o que equivale aproximadamente 297,80 UFEMG<sup>1</sup>, sendo, portanto, dispensado do recolhimento da taxa de expediente.

Desta forma, considerando a dispensa do recolhimento em decorrência do valor da multa aplicada ser inferior 1.661 UFEMGS, CONHEÇO do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO Nº 5.630, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022 (MG de 29/11/2022)

Art. 1º – O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg para o exercício de 2023 será de R\$ 5,0369 (cinco reais e trezentos e sessenta e nove décimos de milésimos).



## 2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, código de infração 316 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração - 316
Descrição da infração
<b>Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.</b>
Classificação - <b>Gravíssima</b>
Incidência da pena – <b>Por hectare ou fração</b>
Pena - Multa simples; - suspensão das atividades; - apreensão dos equipamentos utilizados na infração.
Valor da multa <b>I - Dificultar;</b> II - impedir. a) Reserva Legal: R\$ 1.500,00 a R\$ 4.500,00 por hectare ou fração; b) Área de Preservação Permanente: R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por hectare ou fração; c) Unidades de Conservação de Uso Sustentável: R\$ 2.000,00 a R\$ 6.000,00 por hectare ou fração; d) Unidades de Conservação Proteção Integral: R\$ 4.000,00 a R\$ 8.000,00 por hectare ou fração.
Outras cominações - Reposição florestal.

(Item com redação dada pelo Anexo do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Consta dos autos do processo administrativo auto de fiscalização nº 150620/2018 vinculado ao auto de infração em comento.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

## 3 – Dos elementos de mérito



Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo atuado em sua peça de defesa/recursal.

### 3.1 – Da natureza orientadora da fiscalização em decorrência do art. 29 A do Decreto 44.844/2008

Nos termos da argumentação trazida pelo Recorrente, o auto de infração nº 201583/2019 deveria ser anulado e aplicada a notificação para regularização em virtude do caráter orientador e não punitivo da fiscalização nos termos do art. 29 A do Decreto 44.844/2008.

Conforme já debatido no relatório de 1ª instância, apesar do Recorrente se enquadrar nos incisos II e V, tal instituto não pode ser aplicado, considerando que a notificação somente poderá ser aplicada quando não houver ocorrido dano ambiental, o que não se amolda ao caso concreto. Vejamos:

“Art. 29-A - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja constatado dano ambiental, será cabível a notificação para regularização de situação, nos seguintes casos: (grifos nossos)

I - entidade sem fins lucrativos;

**II - microempresa ou empresa de pequeno porte;**

III - microempreendedor individual;

IV - agricultor familiar;

**V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;**

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. (grifos nossos)

§ 1º - Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII do caput, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas oficiais sociais e de distribuição de rendas dos Governos Federal ou Estadual e que possua ensino médio fundamental incompleto a ser declarado sob as penas legais

§ 2º - A ausência de dano ambiental será certificada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura. (Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Art. 29-B - As hipóteses previstas nos incisos do art. 29-A deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste Decreto.

§ 1º - A notificação para regularização de situação prevista no art. 29-A será oportunizada uma única vez ao infrator e deverá ser autua informação do órgão ambiental ou equivalente pela unidade administrativa responsável pela sua elaboração.

§ 2º - Verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 29-A, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente



responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente. (Artigo acrescentado pelo art. 3º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

Dessa forma, a ausência de supressão de vegetal não exonera o infrator da consequente penalização ou da geração de dano ambiental, visto que a infração administrativa imputada ao Recorrente versa sobre dificultar a regeneração natural de florestas que também gera dano ambiental, sendo clara a legislação no sentido de que somente será cabível o instituto da notificação nos casos em que não for constatado o dano ambiental.

### 3.2 – Sobre a suposta ausência de dano ambiental

Argui o Recorrente que segundo o Parecer técnico do IEF não houve desmatamento para a implantação da fábrica na gleba 0,90 ha conforme análise das imagens de satélites acostada aos autos.

Contudo, é necessário frisar que o Recorrente não fora autuado por desmate da área e sim por desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação em área de reserva legal. Da leitura dos documentos, em especial da Certidão de registro do imóvel (fl.36-40), percebe-se claramente que a área onde foi construída a fábrica de beneficiamento trata-se de uma área de RL e deveria estar sendo preservada. Nos termos da Lei 20.922/2013 entende-se por Reserva Legal:

(...)

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 28 – A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

Desta forma, não há como negar que a construção de uma fábrica na área de reserva legal não impactou e dificultou a regeneração da área que deveria ser conservada.



Cabe mencionar que a Reserva Legal, nos termos da legislação em vigor, para os imóveis de até 4 módulos fiscais e que não possuam sua situação regularizada antes da vigência da Lei Estadual nº 20.922/2013, corresponderá ao quantitativo da vegetação nativa remanescente em 22 de julho de 2008, ainda que em percentual inferior a 20%, ficando vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. No caso em tela, a RL objeto do auto de infração possuía situação regularizada desde 2002.

Assim, diante de todo o exposto não vislumbramos a possibilidade de eximir o Recorrente das penalidades em decorrência da ausência de supressão de vegetação e/ou dano ambiental.

### **3.3 – Quanto a relocação da área de Reserva Legal**

Pede o Recorrente, alternativamente que caso não seja possível deferir os argumentos apresentados que seja deferido o pedido de relocação de reserva legal (da parcela de 0,37 ha) objeto da autuação.

Segundo a Lei Estadual nº 20.922/2013, o proprietário ou possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

Como regra, a nova área de Reserva Legal deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

A alteração da localização da Reserva Legal também poderá ser realizada para fora do imóvel que continha a reserva de origem nas seguintes situações:

- I. em caso de utilidade pública;
- II. em caso de interesse social;
- III. se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Como já apontado no relatório de análise de defesa administrativa acostado aos autos às fls. 58 -60 não nos cabe análise de tal pedido, devendo o Recorrente em caso de interesse formalizar processo junto ao Núcleo de Apoio Regional em Pará de Minas/ URBio Centro Oeste/IEF, como inclusive já fora realizado pelo atuado.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **201583/2019**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo atuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo atuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples no valor de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 19/06/2021.

**Thatiana Santos Vieira**

Assessora - IEF  
MASP 1.376.750-4